



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 589/2001
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10/12/2001
PROCESSO Nº 1/3088/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9912429

RECORRENTE: GLAUCO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FEITO FISCAL PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a devida cobertura fiscal. Comprovado o ilícito fiscal através do sistema de levantamento de estoque de mercadoria (SLE). Recurso voluntário desprovido. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância por votação unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária durante o exercício fiscal do ano de 1998 sem a devida cobertura fiscal, fato este comprovado através do relatório totalizador de levantamento de mercadorias.

Os autuantes anexam aos autos a documentação inerente a ação fiscal e as planilhas de entradas e saídas de mercadorias do exercício examinado e o Mapa Totalizador, que resume a omissão apontada no auto de infração.

A empresa autuada ingressa com defesa junto aos autos, afirmando não existir a diferença como apontado pelo agente fiscal, solicitando ao final a improcedência da autuação.

A julgadora singular diante da documentação acostada aos autos, decide pela procedência da ação fiscal, amparada nos artigos que norteiam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes com relação as aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária e em face de ficar comprovado o ilícito apontado na inicial.

A acusada intimada da decisão primária, ingressa com recurso aos autos nos mesmos argumentos da defesa inicial, solicitando ao final a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, em face de que o levantamento realizado pelos agentes fiscais teve por base o movimento real tributável realizado pelo contribuinte durante o exercício de 1998.

✓

VOTO DO RELATOR

A omissão de compras apontada na peça inaugural dos autos, vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e de saídas de mercadorias elaboradas pelos agentes fiscais, que culminaram com a confecção do Mapa Totalizador do levantamento realizado, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias que foram adquiridas sem que fossem emitidas as respectivas notas fiscais.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, que demonstra com bastante clareza, a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Observamos ainda, o fato da acusada em nenhum momento tanto na impugnação quanto no recurso, contestar os números apresentados pela fiscalização no tocante ao levantamento realizado, enveredando apenas pelo campo da retórica.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de exigir a respectiva nota fiscal para acobertar as aquisições de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubiosamente provado o ilícito tributário cometido..

Atentamos ainda para o princípio da **VERDADE MATERIAL** no que diz respeito ao presente processo, o fato de que as provas produzidas e constantes dos autos, levar-nos a conclusão baseada na verdade material, tendo em vista que a documentação inserida nos autos conduzir-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis. Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a recorrente a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

Portanto, tendo em vista que os meios de prova são os elementos de juízo, valendo dizer, são os dados, objetos ou coisas que devem ser analisadas pelo julgador para formar seu convencimento sobre as afirmações das partes, é que a decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **GLAUCO SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO